

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0019/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0119/2023

Legalidade e atuação do profissional de enfermagem no procedimento de Uretrocistografia miccional masculina e feminina em Unidade Diagnóstica por Imagem

I – FATOS

Solicitação de parecer técnico em relação a legalidade e atuação do profissional de enfermagem no procedimento de Uretrocistografia miccional masculina e feminina em Unidade Diagnóstica por Imagem.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A uretrocistografia miccional (UCM) é um exame radiológico contrastado, realizado tanto para avaliar a estrutura da bexiga e uretra, quanto verificar a capacidade de micção do indivíduo e a presença de refluxo vesicoureteral (RVU). A indicação deste exame ocorre quando há presença de hidronefrose, quando há infecção do trato urinário (ITU) confirmada, dilatação ureteral, refluxo vesicoureteral (RVU), insuficiência renal de causa desconhecida, investigação da válvula da uretra posterior e outras anomalias congênitas, sendo considerado padrão ouro no diagnóstico do RVU (SILVA; LUNARDI; MATZENBACHER, 2021).

Esse exame, também é conhecido como uretrocistografia retrógrada, e é feito utilizando um aparelho de raio-X e a instalação de uma sonda vesical no paciente, pela qual aplica-se contraste radiológico nas vias urinárias, o que permite ao médico visualizar com clareza a bexiga e a uretra e avaliar o enchimento e esvaziamento da bexiga. A sondagem vesical de demora é uma atividade que deve ser realizada por enfermeiros, visto o grau de complexidade técnica e o grau de conhecimentos de base científica para realizar este tipo de procedimento (Cofen, Lei 7.498/86).

Para este procedimento em criança é indicada a utilização de anestésicos (sedação oral ou inalatória) para minimizar o desconforto, ato este que deve ser

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0019/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0119/2023

realizado por médico qualificado e com os equipamentos necessários (conforme Resolução CFM nº2174/2017).

Ao final do preenchimento da bexiga é importante que o paciente esteja alerta para a micção, tendo o controle do esfíncter ou não. O volume para o preenchimento completo da bexiga varia de acordo com a idade. Durante todo o procedimento são realizadas imagens radiológicas buscando analisar a estrutura do sistema urinário.

De acordo com Silva, Lunardi e Matzenbacher (2021) as atividades da equipe de Enfermagem nos exames de UCM se iniciam desde a organização da unidade até a alta do paciente, portanto ocorrem durante as três etapas: antes, durante e após-exame:

1) Antes do exame:

- Identificar-se para o paciente ou responsável e relatar a necessidade de realizar um questionário, elaborado previamente, que descreverá a história clínica do paciente e outros itens pertinentes ao exame.
- Descrever todas as etapas passo-a-passo do exame a ser realizado, inclusive o procedimento anestésico (se for necessário sedação como no caso de crianças).
- Questionar a existência de alguma dúvida sobre o procedimento que não tenha sido suficientemente esclarecida.
- Identificar junto ao paciente ou responsável a melhor data e o melhor horário para realização do exame, registrar data escolhida e telefone do paciente.
- Orientar quanto ao preparo necessário (jejum de oito horas se houver necessidade de sedação), não há necessidade de preparo intestinal.
- Orientar como proceder no dia do exame, levar consigo exames anteriores, documentação – requisição médica, documento de identidade, entre outros).

2) Durante o exame:

- Chamar o paciente pelo nome completo, verificando requisição médica e identificando-se.
- Verificar necessidade de retirar a roupa (crianças pequenas poderão retirar a roupa na sala de exames) e orientar a colocação das camisolas da unidade.

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0019/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0119/2023

- Realizar a checagem de todos os equipamentos e materiais necessários, bem como equipamentos e materiais de suporte como carro/maleta de urgência.
- Verificar com familiar ou responsável se ainda há alguma dúvida quanto ao exame ou quanto ao procedimento anestésico e saná-la.
- Passar o paciente para a sala de exames, apresentar aos demais membros da equipe.
- Quando o paciente é uma criança tem que ser acompanhado pelo familiar, comunicar cada atividade previamente a sua execução para que o familiar esteja orientado quanto às etapas do exame.
- Oferecer ao familiar os equipamentos de proteção radiológica e ajudá-lo a se proteger.
- Orientar o familiar para que fique o mais próximo possível e conversando com a criança, mantendo o contato visual durante todo o processo de indução anestésica, seja ela inalatória ou via endovenosa.
- Acompanhar a realização da radiografia simples de abdômen, que confirmará a realização do exame, abrir todo o material para a realização da sondagem vesical e preparar a solução contrastante.
- O enfermeiro realizará a sondagem vesical, conforme técnica asséptica. Conectar solução contrastante.
- Solicitar para que o familiar ou responsável se retire para evitar sua exposição à radiação desnecessária, caso o mesmo deseje permanecer em sala, mantê-lo protegido com equipamentos necessários.
- Infundir a solução contrastante acompanhando o enchimento da bexiga através da scopia, acompanhar o registro de imagens.
- Cessar a infusão conforme orientação do radiologista.
- Retirar a sonda vesical, assim que informado a finalização da etapa de enchimento vesical e aguardar o término do exame (suspensão da sonda, micção).
- Chamar o familiar ou responsável para que retorne para a sala de exames, orientando-o a se vestir e aguardar a liberação;

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0019/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0119/2023

- Caso o paciente seja uma criança, após a confirmação e de posse da prescrição médica, encaminhar a criança com o anestesista, acompanhado do familiar, à sala de recuperação pós-anestésica.
- Passar para a enfermeira responsável pelo setor as informações sobre a criança (história clínica, exame que realizou, sedação – medicação e dosagem, sinais vitais, se houve alguma intercorrência, entre outros) e a documentação necessária (prescrição médica, receituário – se houver).

3) Após o exame:

- Avaliar sinais vitais (devem estar estáveis e semelhantes aos do pré-exame).
- No paciente que receber sedação, avaliar função cognitiva se está recuperada, igual ao apresentado no pré-exame.
- Confirmar se não há queixa de dor.
- Verificar se não existe qualquer sinal de reação alérgica (prurido e eritema na genitália ou por todo o corpo).
- Identificar se a criança já consegue ingerir líquidos e orientar a importância de manter a criança hidratada.
- Orientar o familiar a iniciar a liberação do jejum com alimentos leves, para lactantes oferecer o leite como de rotina.
- Orientar quanto à retirada do exame (documentação necessária, data da retirada).
- Orientar a procura pelo pronto atendimento mais próximo caso perceba qualquer alteração (dificuldade respiratória, sonolência, prurido e eritema em todo o corpo, hipertermia, entre outros) e relate a realização do exame, ou retorne para o serviço de radiologia.
- Orientar quanto a higiene adequada da região anterior perineal (da porção anterior para a posterior), de evitar a constipação (dieta balanceada, para as crianças acima de seis meses), de urinar frequentemente e de realizar o esvaziamento completo da bexiga (para evitar a proliferação de microorganismos) para as crianças com controle do esfíncter.

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0019/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0119/2023**

Em relação a atuação da equipe de enfermagem na uretrocistografia, os pareceres técnicos do COREN-DF nº 25/2011, COREN-SC nº 005/2014 e do COREN-SE nº 04/2016 foram favoráveis a participação da equipe de enfermagem na realização da uretrocistografia, e definiram que cabe ao enfermeiro as atividades de maior complexidade técnica e, ao técnico de enfermagem, ações complementares sob supervisão do enfermeiro.

O parecer técnico do COREN-SP 028/2021 refere que para atuar no serviço de diagnóstico por Imagem, a equipe de enfermagem necessita ter o conhecimento de biossegurança, que consiste em um conjunto de ações com o objetivo de prevenir, diminuir ou eliminar os riscos que o profissional e o paciente possam estar expostos. Compete à equipe de enfermagem (enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem), desde que treinada, habilitada e capacitada a responsabilidade em administrar contraste oral ou endovenoso; e ao médico, compete a responsabilidade da prescrição do meio de contraste. Reiterando que caso a infusão seja realizada pelo técnico ou auxiliar de enfermagem, deve sempre ocorrer sob a supervisão do profissional enfermeiro.

A Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

Lei Federal nº 7.498/1986

[...] omissis

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0019/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0119/2023

I – privativamente:

[...] *omissis*

- i) consulta de enfermagem;
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.
- II – como integrante da equipe de saúde:

[...] *omissis*

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...] *omissis*

Art.12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem...

[...] *omissis*

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento.

[...] *omissis*

Decreto nº 94.406/1987

[...] *omissis*

Art. 8º – Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

[...] *omissis*

- e) consulta de enfermagem;
 - f) prescrição da assistência de enfermagem;
 - g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.
- II – como integrante da equipe de saúde

[...] *omissis*

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0019/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0119/2023

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem;

[...] omissis

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...] omissis

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.

[...] omissis

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuada as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

[...] omissis

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem...

[...][...] omissis

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica.

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0019/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0119/2023**

de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...] *omissis*

Art. 26 – Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...] *omissis*

Art. 35 – Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

[...] *omissis*

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 – Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...] *omissis*

Art.45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] *omissis*

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...] *omissis*

Art.62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...] *omissis*

Art.81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

[...] *omissis*

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0019/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0119/2023

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

Constituição Federal

[...] *omissis*

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

[...] *omissis*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...] *omissis*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...] *omissis*

III – CONCLUSÕES

Após análise da solicitação do parecer técnico, baseado em evidências científicas, entende-se que de acordo com a Lei nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987, e segundo e a Resolução COFEN nº 564/2017, e dos pareceres técnicos do COREN-DF nº 25/2011, COREN-SC nº 005/2014, COREN-SE nº 04/2016, e do COREN/SP nº 28/2021, entendemos que legalmente a equipe de enfermagem pode participar da realização de uretrocistografia miccional masculina e feminina em Unidade Diagnóstica por Imagem e que as atividades específicas das categorias profissionais da Enfermagem em clínica radiológica e de diagnóstico de imagem devem respeitar o grau de complexidade determinada na legislação profissional da enfermagem e que estas devem estar formalmente descritas e divulgadas em protocolos reconhecidos institucionalmente. Cabe ao profissional enfermeiro atividades de gerenciamento, consulta de enfermagem e procedimentos de maior complexidade. Ao técnico de enfermagem cabem as ações complementares

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0019/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0119/2023**

sob supervisão do enfermeiro. E ao auxiliar de enfermagem o apoio operacional na vigilância, identificação e comunicação de possíveis complicações dos procedimentos e no paciente.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 22 de junho de 2023.

**Prof. Msc. Fernando Ramos Gonçalves
Coren-PE nº 77561-ENF
Coordenador da Câmara Técnica de Assistência de Enfermagem - Coren-PE**

Parecer elaborado por: Dr. Fernando Ramos Gonçalves, Coren-PE nº 77561-ENF; Dra. Maria de Fátima Barbosa, Coren-PE nº 110.698-ENF; Dr. Fernando Inácio de Jesus, Coren-PE nº 9.134-ENF; Dra. Aloísia Pimentel Barros, Coren-PE nº 72.588-ENF; Dra. Andreyana Javorski Rodrigues, Coren-PE nº 317.275-ENF

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0019/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0119/2023

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Brasília, DF, 1986.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do,observadas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20desta%20lei. Acesso em: 22 de jun. 2023;

Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 22 de jun. 2023;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 22 de jun. 2023;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Parecer técnico nº 25/2011. **Dispõe sobre as atribuições do profissional de enfermagem (enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem) em clínica radiológica e de diagnóstico de imagem.** Disponível em: <https://www.coren-df.gov.br/site/2014/08/12/parecer-tecnico-coren-df-252011/>. Acesso em: 22 de jun. 2023;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. Parecer técnico nº 005/2014. **Dispõe sobre a legalidade da realização por profissional de enfermagem do procedimento por uretrocistografia.** Disponível em: <https://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Parecer-005-2014-CT.pdf>. Acesso em: 22 de jun. 2023;

GAIDZINSKI, R. R. Instrumento de medida de carga de trabalho dos profissionais de Saúde na Atenção Primária: desenvolvimento e validação. **Revista de Escola de Enfermagem da USP**, v. 49, n. esp. 2, p. 25-34, 2015. Acesso em 22 de junho de 2023 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE. Parecer técnico nº

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0019/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0119/2023**

04/2016. **Dispõe sobre a atuação dos profissionais de enfermagem na realização de exames.** Disponível em: http://www.coren-se.gov.br/parecer-tecnico-corense-no-042016_8176.html. Acesso em 22 de junho de 2023;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564 de 06 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem**; Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/Resolu%C3%A7%C3%A3o-564-17.pdf>. Acesso em: 22 de jun. 2023;

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução 2.174/2017**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2174>. Acesso em: 22 de jun. 2023;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer Técnico nº 028/2021. **Dispõe sobre Prescrição e Administração de Meios de Contraste em Serviço de Radiologia e Diagnóstico por Imagem.** Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-sp/transparencia/62871/download/PDF>. Acesso em: 22 de jun. 2023;

SILVA, F.G; LUNARD I. L. S; MATZENBACHER, L; P. S. Assistência de Enfermagem em Uretrocistografia Miccional Pediátrica. Cap. 4. In: **Medicina: esforço comum da promoção da saúde e prevenção e tratamento das doenças 2** / Organizador Benedito Rodrigues da Silva Neto. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.